

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 616

Senhores Deputados.—A vossa comissão de agricultura, à qual foram presentes a proposta de lei n.º 609-B, do Sr. Ministro do Fomento, Francisco José Fernandes Costa, e o projecto de lei n.º 373-B, do Sr. Deputado João Gonçalves, regulando o plantio da vinha no continente da República, concorda com a necessidade urgente e inadiável da promulgação de medidas que concorram para evitar ou atenuar a crise fatal que advirá para a viticultura do país, da superabundância da produção vinícola sobre o consumo interno e a nossa exportação.

A necessidade da restrição do plantio da vinha já de há muito se vem fazendo sentir, e por várias vezes a viticultura do país tem representado aos poderes do Estado, reclamando medidas que evitem que com prejuízo da economia nacional, se continuem a plantar vinhas em terrenos próprios a outras culturas remuneradoras, algumas de géneros precisos para cobrir o *deficit* das produções que não chegam para o consumo da nossa população.

Entende a vossa comissão que este problema, no actual momento em que nos vemos assoberbados por uma grave crise de subsistências principalmente motivada pela falta de géneros de consumo que podem e devem ser produzidos no país, tem de ser resolvido por medidas de realização prática, de resultados seguros e imediatos, e de fácil fiscalização.

Não se conhecendo da aptidão agrícola dos terrenos do país, e as condições de exploração remuneradora das culturas que neles se podem cultivar, difícil, se não impossível, será delimitar as zonas onde a plantação da vinha deva ser proibida por não haver outras culturas que a possam

substituir sem grave prejuízo para a economia dalgumas regiões vinhateiras.

Medidas que se promulguem assentando a fixação dessas zonas, nas cotas de altitude, na designação de terrenos de várzea e encosta, ou na tributação diferencial dos terrenos, prestando-se a largas discussões sobre a maneira como deverão ser interpretados para cada propriedade, de que resultarão demoras, favoritismos, duma difícil se não impossível fiscalização, serão, no nosso país, de resultados improficuos, não evitando a temerosa crise vinícola para a qual tam imprevidentemente estamos caminhando.

A cota de altitude como base da delimitação das zonas onde se deveria permitir a plantação da vinha, quer seja referida ao nível do mar quer aos leitos dos rios, tem ainda neste momento o grande inconveniente de nessas zonas serem abrangidos grandes extensões de terrenos cultivadas de milho, centeio, trigo e batata.

A proibição do plantio da vinha abaixo da cota de 50 metros, já adoptada no decreto ditatorial de 2 de Dezembro de 1907, não foi exequível, nem julgada sufficiente para acudir à já aflitiva situação da viticultura portuguesa, pelo que em 1908, em Côrtes, foi decretada a suspensão da liberdade de plantar vinhas excepto na região dos vinhos verdes.

Esta suspensão, apenas por um ano, foi considerada necessária para evitar que se fizessem mais plantações, antes de o Governo promulgar as medidas relativas de carácter definitivo, que eram julgadas absolutamente precisas.

Já, então, se reconheceu a dificuldade de legislar com carácter definitivo por falta

de elementos seguros que permitissem salvaguardar os interesses legítimos das diferentes regiões, que, quando o país volte à sua normalidade económica, terão e deverão ser atendidos.

Infelizmente, apesar de se ter reconhecido a necessidade dessas medidas restritivas, devido naturalmente ao período difícil que atravessava então a política portuguesa, nada se legislou, e terminado o prazo dum ano fixado pela carta de lei de 18 de Setembro de 1908 continuaram a fazer-se plantações.

Esta situação agravou-se nos dois últimos anos, devido à alta de preços que vários factores derivados da guerra tem provocado, e que melhorando a situação económica dos viticultores os tem levado a invadir com a vinha terrenos próprios para outras culturas e mesmo muitos dos quais tem sido até agora cultivados com produtos precisos à alimentação da nossa população.

Não se alargará a vossa comissão em longas considerações citando dados estatísticos, que todos conhecem por muito publicados, para mostrar a necessidade da restrição do plantio da vinha pela dificuldade de obtermos mercados para o vinho que não é consumido no nosso país.

Se em 1909, pela comissão de inquérito, a nossa produção vinícola já foi calculada em cerca de 6.869.000 hectolitros, será por certo muito superior a 7.000:000 quando as extensíssimas vinhas que se tem plantado e estão plantando estiverem em regular produção.

Não apresentando a nossa exportação tendencias para aumentar, tendo até pelo contrário diminuído de ano para ano, até 1914, isto é, antes de declarada a guerra, pois foi em hectolitros: em 1911 num total de 1.124.904, a saber: de vinho branco 131.052, de vinho tinto 709.582, de vinho do Porto 256.248 e de vinho não especificado 28.022; em 1912 no total de 1.106.971, a saber: de vinho branco 149.505, vinho tinto 651.673, vinho do Porto 283.100 e vinho não especificado 22.693; em 1913 no total de 1.036.783 a saber: de vinho branco 111.635, vinho tinto 604.558, vinho do Porto 288.895 e vinho não especificado 31.695, fácil será de ver as dificuldades que teremos de vencer para collocarmos nos mercados cerca de 2.000.000 hectolitros que tal de-

verá ser a quantidade de vinho que excederá o consumo interno do país quando estiverem produzindo regularmente as vinhas já plantadas.

Quer dizer, que para conseguirmos collocar essa quantidade de vinho, teremos de dedicar todos os nossos esforços no estudo das medidas que levem à realização desse *desideratum* que interessa à economia nacional e ao futuro das populações rurais dalgumas regiões vinhateiras. Torna-se mesmo urgente legislar no sentido de levar a viticultura, principalmente para os vinhos de pasto, a procurar dar a esses vinhos condições para concorrerem com vantagem com o dos outros países nos mercados externos, fomentando a criação de adegas sociais e companhias vinícolas, que tenham como seu mais importante objectivo a unificação dos tipos que se destinem à exportação, *curando* esses vinhos em caves como o fazem as outras nações produtoras, e estudar a capitação das nossas colónias e as providências necessárias para que venham a ser grandes mercados para a colocação dos nossos vinhos.

A vossa comissão, não podendo deixar de reconhecer que se está prejudicando cada vez mais a situação, já hoje bem difícil da viticultura, com a constante plantação de vinhas; que se está agravando a crise das subsistências, invadindo com essa cultura terrenos próprios a produzir os géneros necessários à nossa alimentação, que se está promovendo a miséria para algumas regiões, transformando o uso de um direito em instrumento de ruína para a economia nacional: concorda com a urgente necessidade de restringir o plantio da vinha no nosso país. Mas como, em verdade, lhe faltem os elementos de estudo que a habilitem a indicar providências de carácter definitivo, entende que a restrição do plantio, tendo principalmente em vista as dificuldades da hora presente, de sacrificios para todos, impondo ao Parlamento a necessidade de atender cuidadosamente aos interesses colectivos, terá de ser de carácter transitório, para vigorar emquanto se não normalizar a produção dos países vinhateiros estrangeiros.

Propõe, por isso, que o prazo em que deverá vigorar o regime restritivo não vá além de 2 anos depois de terminada a guerra.

Proibindo-se duma maneira quasi geral, durante este curto periodo de tempo, o plantio da vinha em todo o territorio do continente da Republica, pois somente se exceptuam os terrenos da encosta socallados do Douro e os terrenos das regioes de vinho verde, onde só se permite a plantação de videiras em vinhas de enforcado quando marginam nos campos ou tras culturas e em ramadas nos patios e caminhos, tem-se em consideração a grave crise das subsistências, que o país está atravessando e a necessidade absoluta de fazer com que todos os lucros que a agricultura nacional tenha obtido sejam, quanto possível, empregados no desenvolvimento das culturas de géneros necessários à alimentação da população do país.

Atende-se, por esta forma, em parte, à situação que nos é criada pela falta de transportes e pela diminuição nas produções agrícolas mundiais, procurando-se desenvolver a cultura dos cereais, a fim de se evitar ou diminuir a sua importação que, enquanto durar a guerra e mesmo nos anos seguintes se tornará cada vez mais difícil e onerosa.

A produção média mundial do trigo, calculada no quinquénio 1910-1911 a 1914-1915 em 1.066:046 milhares de quintais, desce em 1915 a 674:407, isto é, 391:639 milhares de quintais a menos ou seja uma quebra superior a 36 por cento.

No nosso país a situação, no que respeita à produção de trigo, não se apresenta menos alarmante, pois tendo sido calculada no ano cerealífero de 1914-1915 em cerca de 1.800:000 quintais e no ano seguinte, 1915-1916, em 1.950:000 quintais, o que representa pouco mais de metade do consumo, quando na vigência do regime cerealífero de 1899 tivemos anos em que a produção chegou para o consumo.

A produção do milho que no ano de 1914-1915 foi avaliada em 2.738:000 quintais, desce em 1915-1916 a 2.490:000, colheita inferior em 248:000 quintais ou seja 10 por cento para menos.

A restrição do plantio da vinha, como se propõe, é pois, como se vê, uma medida que a situação difícil que atravessamos, bem conhecida de todos os portugueses ilustrados, impõe, mas repetimos durante um curto prazo de tempo, que

deverá pelo Governo e Parlamento ser aproveitado no estudo e promulgação de providências que resolvendo os problemas de alto interesse à agricultura nacional, tais como o da hidráulica agrícola, intensificação das culturas, o emprego da cultura de sequeiro, cultivo dos incultos, criação da indústria do açúcar da beterraba, do crédito agrícola, facilitando-se capitais baratos aos agricultores, etc., transformando as condições económicas das diferentes regiões agrícolas do país, habilitem mais facilmente a poder-se legislar com carácter definitivo sobre o regime vitícola a adoptar, no qual sejam atendidos os legítimos interesses de todas as regiões.

É a vossa comissão de parecer que seja suprimida a primeira parte do artigo 7.º da proposta de lei n.º 609-B, a que nos referimos, que fixa um bônus de 25\$ por hectare para os proprietários que arranquem vinhas plantadas em terrenos próprios para cereais, batatas e legumes e os cultivem com estas culturas.

Conhecido o custo da plantação de vinha por hectare, o seu rendimento, agora em que os vinhos tem obtido preços superiores a 30\$ por pipa de 540 litros, ninguém poderá convencer que haja viticultor que por um tal estímulo arranque vinhas em regular produção.

Só se aproveitariam desse bônus os proprietários de vinhas abandonadas, mas não arrancadas, nas quais, por pior que sejam os terrenos, sempre conseguiriam que lhes dessem como próprios a centeio; e os proprietários de vinhas que nestes dois últimos anos tem sido conservadas e tratadas, devido aos preços que os vinhos tem tido, mas absolutamente condenadas a desaparecer. Entende também a vossa comissão eliminar o artigo 8.º da mesma proposta de lei, porque, sendo um imposto geral lançado sobre toda a viticultura, iria agravar a situação já hoje difícil de várias regiões vinhateiras.

Propõe, pelo que fica exposto, a vossa comissão de agricultura que a proposta de lei do Sr. Ministro do Fomento seja alterada como segue:

Artigo 1.º Fica proibido até dois anos depois de terminada a actual guerra, o plantio da vinha em todo o continente da Republica Portuguesa.

§ único. Exceptua-se somente o plantio

nos terrenos de encosta já socalcados da região duriense, limitada por decreto de 27 de Novembro de 1908, como produtora de vinhos generosos e os terrenos nas regiões de vinho verde, onde só será permitido plantar videiras em vinha de enforcado marginando os campos ou em ramadas nos pátios e caminhos, isto é, de forma a não prejudicar outras culturas.

Art. 2.º Nos vinhos actualmente existentes será permitida a retancha, mas a plantação total ou parcial sómente será autorizada no caso de se reconhecer que os respectivos terrenos se não podem aplicar às culturas de cereais, batatas e legumes.

Art. 3.º A plantação ou replantação de videiras, nos terrenos em que esta lei o autoriza, ficam sujeitas a licença do Governo solicitada por intermédio da Direcção Geral de Agricultura, ainda mesmo que se trate do estabelecimento de viveiros para uso dos vicultores ou comercial.

§ único. Os requerimentos dos interessados serão entregues nas Direcções dos Serviços Agrícolas ou suas delegações e por aquelas remetidos à Direcção Geral de Agricultura, devidamente informados.

Art. 4.º Quando se der contração ao disposto nesta lei, o transgressor será intimado a arrancar no prazo de dez dias a plantação que ilegalmente tiver realizado. Esta intimação será feita pela autoridade administrativa, à qual a contração será comunicada pela Direcção Geral de Agricultura.

§ 1.º Não cumprindo, mandar-se há proceder ao arranque por conta do transgressor, sendo a despesa feita cobrada executivamente como dívida à Fazenda Nacional, assim como a multa de 100\$ por cada hectare plantado, ou sua correspondência quando a área plantada fôr inferior a um hectare.

§ 2.º No caso de reincidência, além da multa serão ao transgressor aplicadas até o máximo as penalidades do artigo 486.º e seu § único do Código Penal, podendo a pena de prisão ser remível à razão de 5\$ por dia.

Art. 5.º As transgressões do disposto nesta lei, quando se dêem os casos a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo anterior, serão julgados em polícia correcional, ainda que a pena de prisão possa exceder um mês ou a multa fôr superior a 20\$.

§ único. Da importância das multas, 50 por cento pertencerão a quem denunciar qualquer contração, caso dela se faça prova, ainda que quem acusar a transgressão seja funcionário do Estado.

Art. 6.º A fiscalização que dispõe esta lei pertencendo geralmente a qualquer indivíduo, pertence especialmente às direcções dos serviços agrícolas, por todo o seu pessoal, às autoridades administrativas, rurais e fiscais.

Art. 7.º Os proprietários ou rendeiros, devidamente autorizados por os seus senhores, que arrancarem vinhas que estejam plantadas em terrenos apropriados à cultura de cereais, batata e legumes serão isentos das respectivas contribuições durante o prazo em que vigorar esta lei, mas sómente enquanto applicarem esses terrenos a tais culturas.

Art. 8.º A Direcção Geral de Agricultura apresentará, antes de terminado o período fixado no artigo 1.º, para vigorar a presente lei, o estudo das culturas próprias a indicar para as regiões vinhateiras e das condições de exploração económica dessas culturas e o que tiver por conveniente a habilitar o governo a poder legislar com carácter definitivo sobre o regime vitícola a estabelecer no território continental da República.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão de agricultura, em 16 de Março de 1917.

Guilherme Nunes Godinho.
Alfredo de Sousa.
António Alberto Charula Pessanha.
Albino Pimenta de Aguiar.
António Portugal.

Júlio Martins.
João Camoesas.
Eduardo Alberto Lima Basto.
Francisco Coelho do Amaral Reis, relator.

será cobrada pelo processo já exposto quando não seja paga voluntariamente, sendo abonada metade da importância da multa a quem levantar os autos de transgressão.

Art. 4.º Fica autorizado o Governo a nomear uma ou mais comissões que procedam ao estudo da distribuição dos nossos vinhedos, estudando-se principalmente sob o ponto de vista da sua produção, do

número de cepas, da sua área, da sua cota, de modo a fazer-se, segundo estes dados, a avaliação d'esses vinhedos e a respectiva correcção nas matrizes.

Art. 5.º O Governo elaborará os regulamentos necessários para que sejam respeitadas as disposições d'este diploma.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, 31 de Março de 1916.

João Gonçalves.

Proposta de lei n.º 609-B

Senhores Deputados.—Tendo-se reconhecido, em 1907, que a produção de vinhos no continente era muito superior às necessidades do consumo do país e da nossa exportação, publicou-se o decreto ditatorial de 2 de Dezembro de 1907, proibindo a plantação de vinhas em terrenos abaixo da cota de 50 metros de altitude; em 1908 as côrtes gerais, julgando ainda insuficiente aquela medida, decretaram outra, que foi confirmada na carta de lei de 18 de Setembro do mesmo ano, suspendendo a facultade de quaisquer plantações de vinhas, excepto na região dos vinhos verdes.

Determinava aquela carta de lei que, se no prazo de um ano não fôsse aprovada uma medida de carácter definitivo, ficaria restabelecida a liberdade de plantio de vinhas, mas, tendo-se dado o facto estranho do Governo de então, embora reconhecida a necessidade de se tomarem medidas ainda mais restritivas de que as promulgadas pelo referido decreto de 2 de Dezembro de 1907, ter pôsto de parte tam importante assunto, resultou que desde o ano de 1909 a vinha continuou a ser plantada, invadindo de preferência as várzeas, com enorme prejuízo da cultura cerealífera.

Contava-se que, em resultado das novas plantações, já em 1911 se produzissem as naturais conseqüências, isto é, uma superabundância de produção que determinasse a crise vinícola.

Mas aquilo a que a imprevidência go-

vernativa de então, e a dos próprios vicultores, poderia ter dado lugar, com as suas fatais conseqüências, foi, por mero acaso, evitado pela diminuta produção devida a causas acidentais que as vinhas tiveram nos anos de 1911, 1912 e 1913. Sendo, porém, regular a produção de vinho em 1914, esboçou-se imediatamente aquela crise, tendo baixado o preço das aguardentes a 60\$ a pipa e a dos vinhos 5\$ a 7\$, também por pipa.

Foi então que, devido à conflagração europeia e a um violento ataque de mildio, a França viu a sua colheita de vinhos reduzida a pouco mais de um t'érço, e sendo obrigada a adquirir nos demais países vinhateiros o *deficit* causado por aquela enorme redução, veio também a Portugal comprar grandes quantidades de vinho de pasto.

D'este facto resultou, a par dum grande bem, um grande mal; se por um lado foi evitada a crise vinícola e a viticultura recebeu altos preços pelos seus vinhos, com geral beneficio para o país pela entrada de avultadas quantias em ouro, por outro viu-se aumentar extraordinariamente a plantação de vinhas em todo o país, como se a França precisasse de futuro, e sempre, de larga importação de vinho, que assegurasse elevados preços no nosso mercado.

Desta enorme imprevidência, cujas conseqüências em muito virão agravar a situação que se começou a desenhar em princípios de 1915, resulta que, sendo a

nossa produção de vinho computada em cerca de 6.000:000 de hectolitros, ela não será inferior, dentro de dois a três anos, a 7.000:000 de hectolitros.

Para se poder calcular o perigo que ameaça a viticultura do país bastará reflectir que, no momento actual, e com aquella produção não superior a 6.000:000 de hectolitros de vinho, se presume já que, da nossa antiga e reduzida exportação e necessidade de consumo, sobejarão 1.500:000 a 2.000:000 de hectolitros de vinho de pasto, se não se conseguir que este já grande excedente de produção seja ainda este ano adquirido pelos mercados francezes.

A par desta situação prejudicialíssima ao país, ainda outras e não menos graves consequências se acentuam desde já, como são as da falta de cereais, que obrigam o Estado aos pesadíssimos encargos da sua importação.

É necessário, pois, e da maior urgência, pôr cõbro, tanto quanto possível, a um estado de cousas que compromete gravemente a economia nacional.

Por isto tenho a honra de submeter à vossa apreciação a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º Fica prohibido até resolução ulterior o plantio de vinhas em todo o continente da República em terrenos situados abaixo da cota de 50 metros e compreendidos nas bacias hidrográficas do Minho, Lima, Cávado, Ave, Douro, Vouga, Mondego, Liz, Sizandro, Tejo, Sado, Mira e Guadiana.

§ 1.º Nos terrenos compreendidos nas bacias hidrográficas a que se refere este artigo, e em quaisquer outros de cota inferior ou superior a 50 metros, sómente será permitida a plantação da vinha, quando préviamente se reconheça que são impróprios para a cultura de cereais, batata e legumes.

§ 2.º Ficam exceptuados os terrenos já socoados das encostas da região duricense, limitada como produtora de vinhos generosos.

Art. 2.º Nas vinhas, actualmente existentes, ou nas que fõrem plantadas nos termos desta lei, será permitida a retanchar, mas a replantação total ou parcial sómente será autorizada no caso de se reconhecer que os respectivos terrenos se

não podem aplicar às culturas mencionadas no § 1.º do artigo 1.º

§ único. Exceptuam-se os terrenos na região dos vinhos verdes quando se trate de replantação para vinhas altas.

Art. 3.º A plantação ou replantação de videiras nos terrenos em que esta lei o autoriza ficam sujeitas a licença do Governo solicitada por intermédio da Direcção Geral da Agricultura, ainda mesmo quando se trate do estabelecimento de viveiros para uso dos viticultores ou commercial.

§ único. Os requerimentos dos interessados serão entregues nas Direcções dos Serviços Agrícolas ou suas delegações e por aquelas remetidas à Direcção Geral da Agricultura devidamente informados.

Art. 4.º Quando se der contravenção ao disposto nesta lei, o transgressor será intimado a arrancar no prazo de 10 dias a plantação que ilegalmente tiver realizado. Esta intimação será feita pela autoridade administrativa, à qual a contravenção será comunicada pela Direcção Geral da Agricultura.

§ 1.º Não cumprindo, mandar-se há proceder ao arranque por conta do transgressor, sendo a despesa feita cobrada executivamente como dívida à Fazenda Nacional, assim como a multa de 100\$ por cada hectare plantado, ou sua correspondência quando a área plantada fôr inferior a um hectare.

§ 2.º No caso de reincidência além da multa, serão ao transgressor applicadas até o máximo as penalidades do artigo 486.º e seu § único do Código Penal, podendo a pena de prisão ser remível a razão de 5\$ por dia.

Art. 5.º As transgressões do disposto nesta lei, quando se dêem os casos a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo anterior, serão julgados em policia correcional, ainda que a pena de prisão possa exceder um mês, ou a multa fôr superior a 20\$.

§ único. Da importância das multas 50 por cento pertencerão a quem denunciar qualquer contravenção, caso dela se faça prova, ainda que quem acusar a transgressão seja funcionário do Estado.

Art. 6.º A fiscalizaçãõ que dispõe esta lei, pertencendo geralmente a qualquer individuo, pertence especialmente às Direcções dos Serviços Agrícolas, por todo o

seu pessoal, às autoridades administrativas, rurais e fiscais.

Art. 7.º Os proprietários ou rendeiros que, no prazo de dois anos, arrancarem vinha que esteja plantada em terrenos apropriados à cultura de cereais, batata ou legumes, receberão por uma só vez um *bonus* de 25\$ por cada hectare de vinha arrancada, ficando ainda isentos das respectivas contribuições durante o prazo de 10 anos, se durante este tempo applicarem esses terrenos a tais culturas.

Art. 8.º A importância total do *bonus* e isenção a que se refere o artigo anterior será cobrada pelo Estado no ano imediato por meio de imposto de produção sobre o vinho, cuja taxa será calculada para cada ano tendo em atenção a produção de vinho e a importância despendida.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Fomento, *Francisco José Fernandes Costa*.

